



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726970/2018-40
ACÓRDÃO	1401-007.506 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

AÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. O reconhecimento da imunidade recíproca no processo judicial, nos termos do Tema 1140/STF de Repercussão Geral, inviabilizará a própria existência e a razão de ser do lançamento de IRPJ, já que a incidência do imposto de renda restará vedada.

Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Recurso de Ofício conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e reflexos de **CSLL**, relativamente aos anos-calendários de 2013 a 2015, com imposição de multa de ofício de 75% lavrados contra o sujeito passivo, ora Recorrido, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido (i) despesas deduzidas de forma incorreta, já que bens de natureza permanente foram deduzidos indevidamente como custos; (ii) Imposto sobre Serviços (ISS), cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172/66, não foi adicionado ao Lucro Líquido do período para a determinação do Lucro Real; e (iii) a empresa compensou prejuízo cujo saldo deixou de existir a partir do lançamento fiscal referente as demais infrações identificadas na fiscalização em questão.

O sujeito passivo, ora Recorrido, apresentou impugnação em face dos lançamentos. Peça licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

“Ciente em 09/11/2018, fls. 8592/8593, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 8600/8653, protocolada em 11/12/2018, através da qual alega, em síntese:

3.1.- EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO JULGAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO Conforme relatado no item 4.1 do Relatório de Ação Fiscal, a defendente, na data das autuações, possuía sentença favorável proferida no bojo do processo número 5019554 33.2014.4.04.7100. Tal processo tramita na 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, aguardando a remessa ao TRF4 para análise de apelação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, assim como reexame necessário decorrente de Lei processual.

Mantida a decisão favorável a defendente, no sentido de inexistir relação jurídico tributária no que tange ao imposto de renda, nada é devido a este título. (Sentença às fls. 8603/8604).

3.2.- FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DA DESPESA COM O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).

Após a edição da Lei Complementar número 104/2001, que incluiu o inciso V no Artigo 151 do CTN, não sobreveio alteração legislativa ordinária no parágrafo primeiro do Artigo 41. Sendo assim, falta força legislativa para a manutenção da autuação no ponto, requerendo a defendente, desde já, o acolhimento da impugnação, para o fim de anular a obrigatoriedade de adição dos valores de ISS que estejam com exigibilidade suspensa em face de determinação judicial.

3.3.- VALORES LANÇADOS COMO DESPESAS/CUSTOS E QUE DEVERIAM TER SIDO ATIVADOS A FIM DE SEREM AMORTIZADOS – FALTA DE PROVA POR PARTE DA UNIÃO DE QUE OS VALORES GLOSADOS AUM ENTARIAM A VIDA ÚTIL DAS RODOVIAS EM PRAZO SUPERIOR A 1 (HUM) ANO OU AINDA SE ENQUADRARIAM NOS REQUISITOS DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVO INTANGÍVEL.

o prazo de garantia dos contratos, ou seja, 5 cinco anos, não pode ser utilizado como fundamento para a interpretação de que a vida útil seria superior a um ano; o Artigo 618 do Código Civil trata das garantias contra vícios e defeitos e não com a deterioração que uma manutenção de rodovia pode sofrer.

Por efeito judicial que acolheu o pedido de imunidade recíproca, a mesma não possui caráter lucrativo; empresa pública, constituída por Lei Estadual, que presta serviços de exploração de conservação, otimização e gestão de rodovias públicas, somente podendo ocorrer nas formas previstas no artigo 175 da Constituição da República, o que se revela é que a atividade em exame não está disponível à iniciativa privada (acórdãos judiciais às fls. 8913/8916).

Os fundamentos utilizados pela fiscalização foram somente descritivos de objetos de Editais e contratos. Não se fez a prova mínima que, efetivamente, as obras realizadas aumentariam a vida útil do ativo em mais de um ano.

3.4.- GLOSA DE PREJUÍZO INDEVIDAMENTE COMPENSADO NO ANO CALENDÁRIO DE 2015.

Acolhida a impugnação, os prejuízos retornam ao status quo anterior, devendo ser mantida a compensação efetivada pela defendente.

3.5.- APLICAÇÃO DE MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO.

O poder judiciário, de forma reiterada, vem afastando a cumulação da multa isolada com a multa já aplicada em sede de autuação, nos termos da jurisprudência o poder judiciário, de forma reiterada, vem afastando a cumulação da multa isolada com a multa já aplicada em sede de autuação, nos termos da jurisprudência reproduzida às fls. 8634/8636. Inclusive o próprio CARF, ementa às fls. 8636.

3.6.- EXISTÊNCIA DE DÚVIDA NO LANÇAMENTO.

3.6.1.- Equívocos nas planilhas constantes dos anexos I, II e III e falta de definição do modo e forma de contabilizar as amortizações. Falta de análise da vida útil das despesas tidas como ativáveis e sua correta classificação.

3.6.2.- Divergências encontradas no auto de lançamento: Da análise criteriosa das planilhas anexas ao relatório de ação fiscal foi identificado o lançamento em duplicidade de 12 notas fiscais no anexo III, exercício de 2015, no valor total de R\$ 2.947.375,51 (Demonstrativo às fls. 8638).

3.6.3.- Falta de determinação dos valores a serem amortizados em face dos reflexos da ativação de valores: foi desconsiderada pela fiscalização a despesa com a amortização do intangível na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para fins de recálculo da nova base do IRPJ e da CSLL, a título hipotético, considerando uma amortização em 25 anos (4% a.a.) foram apurados os seguintes valores, a que o contribuinte teria o direito de lançar como amortização (demonstrativo às fls. 8639)

3.6.- NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA/PERÍCIA: consideradas as peculiaridades do caso, assim como seu ineditismo e dúvidas acerca da classificação de determinado contrato/despesas como ativo intangível ou custo/despesa, necessária a realização de conversão do feito em diligência/perícia técnica, para o fim de que sejam analisados, de forma pormenorizada, os contratos tidos como ativáveis, assim como a vida útil dos serviços/obras. Para tanto, indica seu perito e os quesitos da requerida perícia, fls.

3.7.- CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA (75%)O art. 150, inciso V da Constituição Federal, no qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, é também aplicado à penalidade pecuniária.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a vedação do Artigo 150, IV, entendeu que a mesma se estende às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que elas não tenham natureza de tributo, (ementas às fls. 8646/8647)".

(destaques desta Relatora)

A impugnação inicialmente foi julgada parcialmente procedente (e-fls. 8911/8933), porém, o Recorrido interpôs recurso voluntário alegando a nulidade do acórdão (e-fls. 8948/9009).

Em grau recursal, neste CARF, foi proferido o Acórdão nº 1401-006.774 (fls. 9067/9074) pela 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. André Luis Ulrich Pinto, que determinou a anulação do acórdão da DRJ para novo julgamento:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 NULIDADE ACÓRDÃO DRJ É nulo o acórdão de impugnação que deixa de se manifestar sobre um argumento autonomo de defesa, sendo necessário o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO. VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

A verificação do limite de alçada para fins de conhecimento de recurso de ofício deve observar os instrumentos normativos vigentes na ocasião do julgamento em segunda instância (Súmula CARF nº 103)”

Tendo retornado os autos à primeira instância, foi proferido o acórdão n. 107-026.483 pela C. 12ª TURMA/DRJ07, julgando **parcialmente procedente a Impugnação apresentada**:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

Julgamento Administrativo. Inconstitucionalidade. Vedado.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Diligência. Perícia. Prescindível.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando prescindível, a juízo da autoridade julgadora de primeira instância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

Tema 1140/STF. Imunidade Recíproca. Empresa Pública, Prestadora de Serviços Públicos. Gestão e Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária. Cobrança de Pedágio.

A imunidade tributária recíproca prevista na alínea “a” do art. 150, VI, da Constituição Federal, alcança Empresa Pública, prestadora de serviços públicos de gestão e fiscalização de rodovias estaduais, em decorrência da tese fixada no Tema 1140 do STF, quando não distribui lucros a acionistas privados. nem oferece risco ao equilíbrio concorrencial.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

Multa isolada. Multa de Ofício. Compatíveis.

Não impede o lançamento da multa isolada o concomitante lançamento da multa de ofício, porque as penalidades incidem, na forma da lei, sobre infrações distintas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Neste caso, houve a interposição de ofício. Como constou no acórdão: “O Presidente recorre de ofício por ultrapassar o limite de alçada o valor exonerado, conforme Portaria MF 02/2023.”

Por sua vez, o sujeito passivo **não** interpôs Recurso Voluntário conforme Termo de Perempção de e-fls. 9205 e parte do crédito tributário que havia sido mantida pela DRJ foi transferida para o PA nº 11080-721.201/2025-84, para fins de prosseguimento da exigência:

Interessado:	EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A
Processo nº:	11080-726.970/2018-40
CNPJ/CPF Nº:	16.987.837/0001-06

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Neste caso, trata-se apenas a apreciação do Recurso de Ofício, visto que o sujeito passivo **não** interpôs Recurso Voluntário contra a parte do acórdão da DRJ que manteve o lançamento, tendo precluído o direito do contribuinte de questionar a parte do crédito tributário que foi mantida.

O Recurso de Ofício deve ser conhecido, pois atende às condições de admissibilidade da Portaria MF 02/2023.

O primeiro ponto da decisão que é objeto do recurso de ofício é quanto à preliminar de prejudicialidade arguida pelo contribuinte no que atine ao lançamento de IRPJ e que foi acatada pela DRJ.

O contribuinte, que é uma empresa pública do Rio Grande do Sul, possui ação judicial pendente, com decisão judicial favorável que determinou a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao imposto de renda, frente à existência de imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra “a” da Constituição Federal de 1988. Note-se, porém, que não se discutiu neste processo administrativo a imunidade recíproca, que é objeto da ação judicial apenas. Aqui o contribuinte trouxe somente a preliminar de prejudicialidade externa para debate em sede de impugnação.

Em função disso, **a DRJ entendeu se tratar de uma questão prejudicial ao julgamento administrativo quanto ao lançamento de IRPJ, com o que concordo integralmente**. De fato existe prejudicialidade externa.

Na ação judicial, em sede de apelação/remessa necessária, o acórdão do TRF da 4ª Região (processo nº 5019554-33.2014.4.04.7100) foi favorável ao contribuinte **em função do decidido no Tema 1140/STF** de Repercussão Geral e reconheceu a imunidade recíproca, confirmando a sentença. A União interpôs Recurso Extraordinário ainda pendente. Diga-se de passagem, o RE não será submetido ao STF, tendo seguimento negado diante do art. 1.040, I do Código de Processo Civil vigente.

Mesmo não tendo havido trânsito em julgado até o presente momento, há que se levar em consideração a própria existência do decidido no Tema 1140/STF.

Tanto a discussão judicial do contribuinte contendo decisão favorável, como o precedente em sede Repercussão Geral prejudicam o lançamento. Partindo da premissa de que há imunidade recíproca (que impede um ente federativo de exigir impostos do outro e também das empresas públicas, que é o caso), o presente lançamento de IRPJ nem mesmo poderia existir, faltando-lhe pressuposto de existência e validade, motivo pelo qual estou aderindo às razões de decidir apresentadas pela DRJ.

Em outras palavras: não é que prevalecendo o decidido no Tema 1140/STF (e há que prevalecer, dado seu efeito vinculante conforme art. 927 do Código de Processo Civil vigente) na ação judicial do contribuinte, o presente processo administrativo vá retomar o andamento. Em prevalecendo, o efeito para o lançamento de IRPJ é que sofre perda de objeto, porque a incidência tributária confirma-se como vedada.

Eis a solução da DRJ:

“A impugnante alegou questão prejudicial ao julgamento administrativo, em razão da decisão judicial que determinou a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao imposto de renda, frente à imunidade recíproca, nos

termos do artigo 150, inciso VI, letra “a” da Constituição Federal de 1988, que disciplina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (gn)

A contribuinte EGR é uma empresa pública do Estado do Rio Grande do Sul que tem por objeto social a exploração e manutenção da infraestrutura rodoviária mediante a cobrança de pedágios públicos comunitário (art. 5º do seu Estatuto), conforme registrado no relatório fiscal.

Ocorre que a Empresa ingressara com ação judicial declaratória de inexistência de relação jurídica com a União, em relação ao IRPJ, com base na imunidade recíproca, no que fora bem sucedida em 1º grau, conforme excertos extraídos de cópia da r. sentença constante dos autos (fls. 8414 e ss):

[...]

Embora ciente da decisão judicial, a Autoridade Fiscal efetuou o lançamento de IRPJ e CSLL no período de AC-2013/2015, conforme auto de infração às fls. 8477 e seguintes. A Autoridade Fiscal argumentou que “a União apresentou apelação que suspendeu os efeitos da sentença. E, mesmo que não houvesse apelação, trata-se de decisão cujos efeitos somente são produzidos após a confirmação pelo tribunal, nos termos do artigo 496 do CPC”; entendendo, portanto, que não havia impedimento ao lançamento, em razão do efeito suspensivo da apelação.

De fato, naquela circunstância, a constituição do crédito era obrigatória para resguardar os interesses da Fazenda Nacional contra os efeitos deletérios da decadência. Porém, sobreveio a decisão do TRF4, confirmando a sentença. A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019554-33.2014.4.04.7100/RS RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)APELANTE: MARCELO DA

SILVA (INTERESSADO)APELADO: EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A
(AUTOR)APELADO: OS MESMOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. TEMA 1140 DO STF. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EGR. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA, MEDIANTE COBRANÇA DE PEDÁGIO.

1. A imunidade tributária recíproca prevista na alínea “a” do art. 150, VI, da Constituição Federal, alcança a EGR, empresa pública, prestadora de serviços públicos de gestão e fiscalização de rodovias estaduais. Precedentes do STF. (gn)

2. Eventual previsão normativa da participação de parcela mínima societária de capital privado na empresa pública não desnatura a natureza pública do serviço prestado, notadamente, quando há proibição expressa da divisão do lucro e constatação por perícia de aplicação do lucro nas finalidades sociais. Tema 1140 do STF.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação relativo ao Tema 1140/STF, negar provimento à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de junho de 2024.

No Tema 1140 a Suprema Corte Brasileira já havia fixado a tese adotada no acórdão supracitado:

Tema 1140 – Abrangência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, quando presente a prestação de serviço público essencial por sociedade de economia mista, ainda que mediante cobrança de tarifa dos usuários.

Há Repercussão? Sim Leading Case: RE 1320054 Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.

TESE:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

Ora, uma vez que os requisitos indicados na TESE do Tema 1140/STF (1-não distribuir lucros; 2- não criar desequilíbrio concorrencial) foram atendidos conforme apreciação na 1ª instância do judiciário e confirmação na 2ª instância, sendo insuscetível de juízo diverso no âmbito judicial (Processo específico da EGR nº 5019554-33.2014.4.04.7100/RS), entende-se que o ponto deva ser fixado como uma premissa na esfera administrativa, adotando-se as mesmas razões apontadas nas referidas decisões.

Assim, acolhe-se a preliminar questão prejudicial posta na impugnação para reconhecer a imunidade da EGR, em relação ao IRPJ, considerando-se as demais questões, relacionadas com este tributo prejudicadas, uma vez que apenas subsistiriam autonomamente se a imunidade recíproca fosse denegada, o que não ocorre.”

Por fim, com relação ao lançamento de CSLL, não tendo havido recurso voluntário, a análise aqui fica limitada às exigências que foram canceladas pelo v. acórdão recorrido.

Entendo que a DRJ agiu corretamente, ao excluir e expurgar valores comprovadamente indevidos com relação a erros de apuração na base de cálculo (notas fiscais em duplicidade, ISS indevidamente incluído, erro no cômputo de amortizações).

No mais, o v. acórdão também entendeu que o lançamento da CSLL não poderia subsistir, na parte que abrange o ISS, o qual também é alcançado pela imunidade recíproca (que se limita a impostos), o que está correto e não merece reparos. Não pode, em função da imunidade, haver a adição do ISS à base de cálculo ajustada da CSLL, devendo ser cancelada a contribuição e os consectários, inclusive a multa proporcional, como foi decidido.

Eis o acórdão nessa parte:

“CSLL

Porém, **com relação à CSLL**, há duas infrações: (1) ISS não adicionado ao lucro líquido; e (2) valores computados como despesas quando deveriam ser ativados/amortizados.

Em relação à primeira infração, o lançamento da CSLL não pode subsistir em razão da imunidade recíproca reconhecida para o caso da EGR, como já visto neste voto, e, por abranger tal imunidade, necessariamente, o ISS, não prospera a adição deste imposto à base de cálculo ajustada da CSLL, devendo ser cancelada a contribuição e os consectários, inclusive a multa proporcional.”

[...]

“ERROS NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO:

(Duplicidade de contagem de despesas e falta de amortização).

A impugnante alega equívocos na apuração dos tributos: (1) duplicidade de contabilização de mesmas despesas, correspondentes às mesmas notas fiscais; e (2) não computação de amortizações de valores que foram ativados em razão da glosa deles enquanto despesas.

Argumenta que da análise criteriosa das planilhas anexas ao relatório de ação fiscal foi identificado o lançamento em duplicidade de 12 notas fiscais no anexo III, exercício de 2015, no valor total de R\$ 2.947.375,51 (Demonstrativo às fls. 8638). E ainda que faltou determinar os valores a serem amortizados em face dos reflexos da ativação de valores, mas a título hipotético, considerou uma amortização em 25 anos (4% a.a.) para apurar os valores conforme demonstrativo às fls. 8639.

Adota-se aqui a linha do voto anterior, que deu razão ao Impugnante nos pontos, e que fora acompanhado por este relator:

10.1.- quanto a duplicidade de apuração de base de cálculo relativamente ao ano calendário de 2015, tem razão a impugnante 10.1.1.- a auditoria formalizou como base de cálculo R\$ 48.942.058,47, fls. 8478, lastreada na listagem de fls. 8579/8584. Ocorre, como salientou o sujeito passivo, que as Notas Fiscais de fls.8638, são reproduzidas em duplicidade às fls.8580 e 8583, no montante de R\$2.974.375,51.

10.1.2.- Por via de consequência a base imponible dos tributos deve ser reduzida para R\$ 45.994.682,96 (= 48.942.058,47 – R\$ 2.974.375,51).

10.2.- Por outro lado, quando a falta de determinação dos valores a serem amortizados, igualmente tem razão a impugnante:

10.2.1.- dispõe o art. 325 do RIR/99:

Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 30/11/1964, art. 58):

.....

b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;

d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor; II- custos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

10.2.1.- De outro lado, por aproximação, a IN SRF n. 162/98, prescreve, em seu anexo II, a amortização de 4% ao ano para edificações.

10.2.2.- Por sua vez a IN RFB n. 1700/2017, ainda que não vigente à época dos fatos geradores define:

IN RFB n. 1700/2017 Art. 126. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível, registrada com observância das normas contábeis, é dedutível na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que o direito seja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

12.3- No caso em questão, o contribuinte deduziu, integralmente, custos/despesas de ativos intangíveis. Deveria restringir a dedução às suas amortizações.

(...).

Portanto, restringindo-se aqui a análise à CSLL, uma vez que já decidida a sorte do IRPJ e consectários lançados, deve ser deduzida da BC da CSLL, R\$ 70.590,20 em 2013; R\$ 1.792.206,55, em 2014 e, em 2015, R\$ 8.030.210,51 (vide fl. 8639), além de Notas Fiscais reproduzidas em duplicidade no montante de R\$2.974.375,51.

Quanto à compensação de prejuízo fiscal (objeto de infração própria no auto de IRPJ) restou prejudicada a apreciação; já em relação à CSLL, não fora objeto de contestação específica na impugnação no lançamento da CSLL, mantidos, então, os cálculos da Fiscalização quanto ao ponto (vide fl. 8513), destacando-se que o saldo de base de cálculo negativa de CSLL deixou de existir a partir do lançamento fiscal referente as demais infrações, assim;

Infração	FG	BC	CSLL (9%)	Multa (75%)
Compensação indevida de BCN	31/12/2015	8.435.508,91	759.195,80	569.396,85

Portanto, restou ainda de CSLL (v. fls. 8498, 8499 e 8500), subtraindo-se, conforme mais acima, as referidas amortizações, ISS indevidamente adicionado e NF contadas em duplicidade:

Ano-Calendário	BC após compensações no AI (v. fls. 8498, 8499 e 8500)	(-) amortizações (v. fl. 8639)	(-) ajuste ISS adicionado (v. fl. 8496)	(-) NF em duplicidade (fl. 8638)	BC após comp. E ajustes	CSLL (9%)	multa (75%)
2013	5.740.026,87	70.590,20	0	0	5.669.436,67	510.249,30	382.686,98
2014	86.993.260,30	1.792.206,55	2.606.888,30	0	82.594.165,45	7.433.474,89	5.575.106,17
2015	56.535.871,50	8.030.210,51	7.593.813,03	2.974.375,51	37.937.472,45	3.414.372,52	2.560.779,39
					Totais	11.358.096,71	8.518.572,53

Quanto à multa isolada (verificar fls. 8508/8510 e 8638, e fl. 8527 do relatório fiscal) os valores lançados nos anos-calendário de 2014/2015 devem ser reduzidos em razão das despesas contabilizadas em duplicidade e ainda devido ao ISS adicionado, restando mantidos os valores lançados conforme planilha abaixo:

RECÁLCULO DA MULTA ISOLADA PARA A CSLL MENSAL NÃO RECOLHIDA						
mês/ano	A - multa isolada lançada (FL. 8508)	Valores duplicados	B - valores duplicados*9%*50%	ISS adionado	C - ISS adicionado*9%*50%	(A-B-C) multa isolada mantida
30/06/2014	869.049,43	0	0	-	-	869.049,43
31/07/2014	253.312,72	0	0	-	-	253.312,72
31/08/2014	290.255,47	0	0	-	-	290.255,47
30/09/2014	287.522,96	0	0	607.333,79	27.330,02	260.192,94
31/10/2014	361.843,11	0	0	623.761,53	28.069,27	333.773,84
30/11/2014	350.184,01	0	0	660.786,71	29.735,40	320.448,61
31/12/2014	341.456,28	0	0	715.006,27	32.175,28	309.281,00
30/04/2015	781.503,14	503.252,32	22.646,35	630.764,58	28.384,41	730.472,38
31/05/2015	364.130,05	392.594,79	17.666,77	622.467,96	28.011,06	318.452,23
30/06/2015	247.919,23	277.635,64	12.493,60	601.883,05	27.084,74	208.340,89
31/07/2015	297.495,67	290.708,44	13.081,88	623.514,43	28.058,15	256.355,64
31/08/2015	261.714,60	0,00	0,00	626.378,17	28.187,02	233.527,58
30/09/2015	215.234,69	519.385,51	23.372,35	599.485,23	26.976,84	164.885,51
31/10/2015	253.264,96	94.834,47	4.267,55	596.418,02	26.838,81	222.158,60
30/11/2015	183.665,37	25.049,42	1.127,22	626.490,53	28.192,07	154.346,07
TOTAIS	5.358.551,69					4.924.852,90

OBS: 50% referem-se ao percentual da multa aplicada e 9% à alíquota da contribuição. Resta, então, de multa isolada 2.636.314,01 em 2014 e 2.288.538,89 em 2015; totalizando 4.924.852,90.”

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Logo, mantenho o v. acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso de ofício, negando-lhe provimento para manter a decisão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias